



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13707.0002836/98-11
Recurso nº. : 119739
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Anos: 1996 e 1997
Recorrente : AÇÚCAR PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.861

IN 67/98 – IPI SOBRE AÇÚCARES INDEVIDO – INCIDÊNCIA DOS
DEMAIS TRIBUTOS – A parcela do IPI sobre açúcares considerada
indevida, porém destacada e não recolhida, constitui-se receita do
sujeito passivo, sofrendo a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AÇÚCAR PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros José Henrique Longo, Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava
Maceira que davam provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO
MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13707.002836/98-11

Acórdão nº. : 108-05.861

Recurso nº. : 119.739

Recorrente : AÇÚCAR PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

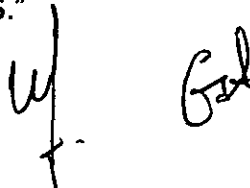
Trata-se de tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, fulcrada nas determinações da IN SRF 67, de 14.07.98, a qual regulamentou procedimentos para recolhimento de tributos, tendo em vista jurisprudência pela não incidência do IPI nas saídas de açúcares de determinada qualidade.

Dispôs o referido ato administrativo três hipóteses distintas: a) empresas que tivessem destacado o tributo, porém não recolhido; b) empresas que tivessem destacado e recolhido, facultando-lhes restituição; e c) empresas que não tivessem destacado o tributo, apenas para convalidar este último procedimento.

Para o processo ora em análise, a determinação da IN 67/98 era no sentido do recolhimento dos tributos incidentes sobre a parcela do IPI destacada e cobrada do comprador da mercadoria, porém não recolhida, por constituir-se em receita do vendedor.

O d. Delegado de Julgamento assim ementou a decisão recorrida:

“Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares dos tipos especificados na IN SRF 67/98, com destaque, em Nota Fiscal, do IPI, e que não tenham promovido seu recolhimento, devem adicionar o montante destacado à sua receita bruta para fins de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e, quando cabíveis, pelas Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.”



Processo nº. : 13707.002836/98-11
Acórdão nº. : 108-05.861

Sobreveio então a interposição do presente apelo voluntário, fls. 242, com as seguintes razões:

1- inicia por considerar indevida a autuação, tendo em vista estar embasada em mero ato administrativo da Receita Federal, ao invés do RIR;

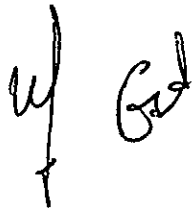
2- aduz que houve equívoco em considerar valor de IPI como receita bruta, em dissonância com o artigo 226 do RIR/94 e da IN SRF 51/78;

3- pede ainda o cancelamento da exigência por não ter a autoridade lançadora obedecido integralmente ao artigo 142 do CTN.

Contra-razões, fls. 283, pedindo a manutenção da decisão vergastada.

Subiram os autos por força de liminar, independentemente da falta do depósito recursal.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a vertical line and a horizontal line, and a second signature that appears to be 'Gad'.

Processo nº. : 13707.002836/98-11
Acórdão nº. : 108-05.861

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão de fundo neste processo diz respeito à incidência de tributos sobre parcela de IPI, destacado e cobrado, porém não recolhido. Tal incidência de IPI veio a ser considerada indevida, fato que motivou a edição da IN 67/98, dispondo sobre os efeitos tributários decorrentes. Transcrevo o referido ato administrativo:

**"SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 67 - DE 14 DE JULHO DE 1998**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o artigo 100 da Lei n. 5.172(1), de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o artigo 82, inciso I, alínea "i", da Lei n. 9.532(2), de 10 de dezembro de 1997, e

Considerando que, a partir de janeiro de 1992, por força do Decreto n. 420(3), de 13 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1992, e fundamentado na Lei n. 8.393(4), de 30 de dezembro de 1991, as saídas de açúcares de cana promovidas pelas




Processo nº. : 13707.002836/98-11
Acórdão nº. : 108-05.861

refinarias autônomas do País passaram a ser tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), exceto as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, não submetido à política nacional de preços unificados, por força da Portaria MF n. 4, de 14 de janeiro de 1992, garantida a isenção para as saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais sediados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM;

Considerando que, com a publicação no Diário Oficial da União, em 6 de julho de 1995, da Portaria MF n. 189, de 5 de julho de 1995, permaneceram submetidas às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento) apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard, porquanto submetido esse açúcar à política nacional de preços unificados;

Considerando que o mencionado tratamento tributário permaneceu inalterado até a edição da Medida Provisória n. 1.602(5), de 14 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição



Processo nº. : 13707.002836/98-11
Acórdão nº. : 108-05.861

Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitadas os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do artigo 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF ns. 21(6), de 10 de março de 1997 e 73(7), de 15 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 13707.002836/98-11
Acórdão nº. : 108-05.861

Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA n. 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. - EVERARDO MACIEL (D.O. n. 134, de 16 de julho de 1998, pág. 19).”

Fica a meu ver claro pelas determinações da instrução normativa transcrita que, ao reconhecer a evolução legislativa pela não incidência do IPI nas saídas de açúcares dos tipos produzidos pela ora recorrente, impôs às empresas na mesma posição, o recolhimento dos tributos incidentes sobre a parcela originalmente cobrada do comprador como IPI a ser recolhido. Tal valor, confirmada a não incidência, transformou-se em parcela de receita da recorrente, pois de IPI não mais se trata.

Sobre tal receita, incidem necessariamente IRPJ, CSLL , PIS e COFINS, conforme o auto de infração, certo de que o ato administrativo em comento apenas clareou a melhor aplicação do direito, não se constituindo verdadeiramente em base de qualquer exigência. O fato gerador da incidência dos tributos, receita auferida, bem compreendeu a recorrente, que sem vício em sua defesa, amplamente contestou a autuação.

O argumento da recorrente de que IPI não é receita bruta só mereceria respaldo fosse a parcela do IPI destacado devida, o que não é. Além disso, tivesse a recorrente recolhido os tributos no prazo de trinta dias concedido pela IN 67/98, estaria amparada pelo disposto no artigo 100 do CTN, sendo portanto correta a incidência de

Uf

Est

Processo nº. : 13707.002836/98-11

Acórdão nº. : 108-05.861

multa de ofício no auto de infração, que respeitou, ao contrário do que defende a recorrente, o artigo 142 do CTN.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Est